



## **ATO Nº 011/2018**

**Dispõe sobre o teletrabalho no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências.**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições lhe conferem o art. 127, *caput*, e § 2º, primeira parte, da Constituição Federal, art. 3º, *caput*, inciso I e seu parágrafo único bem como art. 10, inciso V, da Lei 8.625/93 e, ainda, o inciso X, alínea “a” e inciso XII, alíneas “b” e “h”, do art. 17, da Lei complementar Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008,

**CONSIDERANDO** o Princípio da Eficiência, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 133 e 134 da Lei Estadual nº 1.818/2007;

**CONSIDERANDO** as diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, especialmente, pela Resolução nº 157, de 31 de janeiro de 2017;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de imprimir maior produtividade, dado o avanço tecnológico, às atividades do Ministério Público do Estado do Tocantins;

**CONSIDERANDO** a deficiência de servidores para atender a área finalística;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o teletrabalho no âmbito do Ministério Público Estadual, a fim de definir critérios e requisitos para sua implantação;

**CONSIDERANDO** a implantação do processo eletrônico judicial, bem como os sistemas virtuais internos, que possibilitam a



realização do trabalho remoto com o uso de tecnologias de informação e comunicação;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 12.551/2011 equipara os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e diretos;

**RESOLVE:**

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** As atividades dos servidores da área finalística do Ministério Público Estadual poderão ser executadas fora de suas dependências, de forma remota, sob a denominação de teletrabalho, observadas as diretrizes, os termos e as condições estabelecidas no presente ato.

**Parágrafo único.** Não se enquadram no conceito de teletrabalho as atividades que, em razão da natureza do cargo ou das atribuições da unidade de lotação, são desempenhadas externamente às dependências do órgão.

**Art. 2º.** Para os fins de que trata este ato, define-se:

I – **teletrabalho**: modalidade de trabalho realizada de forma remota, com a utilização de recursos tecnológicos às expensas do servidor beneficiado;

II – **unidade**: Promotoria de Justiça ou Procuradoria de Justiça;

III – **chefia imediata**: membro ao qual se reporta diretamente o servidor com vínculo de subordinação;



**Art. 3º.** São objetivos do teletrabalho:

I - garantir as vantagens e benefícios advindos do teletrabalho para a Administração do Ministério Público.

II – aumentar a produtividade e qualidade de vida dos servidores que possuam o perfil para a concessão do regime de teletrabalho.

III – ampliar a possibilidade de trabalho aos servidores com dificuldade de deslocamento.

**Art. 4º.** A realização do teletrabalho é restrita a área finalística e às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, não se constituindo, portanto, direito ou dever do servidor.

**Art. 5º.** O atendimento ao público interno e externo deverá ser mantido em pleno funcionamento.

**Art. 6º.** O Ministério Público do Estado do Tocantins disponibilizará no seu sítio eletrônico, no Portal da Transparência, os nomes dos servidores em regime de teletrabalho, com atualização semestral.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO REGIME DE TELETRABALHO**

**Art. 7º.** O Procurador-Geral de Justiça analisará e decidirá sobre os requerimentos de teletrabalho dos servidores que se enquadram nos critérios necessários para concessão do regime, após a concordância do chefe imediato do requerente.

**Art. 8º.** O regime de teletrabalho só poderá ser deferido aos servidores da atividade-fim:

a) com deficiência comprovada através de avaliação por junta médica oficial;

b) que tenham filhos menores ou cônjuge com deficiência comprovada por meio de avaliação médica, e que requeiram a atenção e cuidados especiais, atestadas por junta médica oficial;

c) lactantes até o primeiro ano de vida do filho.

**\*d)** que atenda aos requisitos legais da licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, previamente deferida, caso tenha interesse de adesão ao regime de teletrabalho. (NR)

\*Redação dada pelo Ato nº 017/2019.

**\*e)** *servidores lotados no NAPROM – Núcleo de Auxílio Remoto às Promotorias de Justiça.”*

\*Redação dada pelo Ato nº 117/2019.

**Art. 9º.** A realização do teletrabalho é vedada aos servidores:

a) ocupantes dos cargos de confiança, direção, chefia e assessoramento, pelo fato de estarem sujeitos ao regime de dedicação exclusiva;

b) que tenham sofrido penalidade disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;

c) que já tenha tido o regime de teletrabalho suspenso ou revogado anteriormente por descumprimento de seus deveres;

d) que não tenham concluído o período de estágio probatório;

e) que estejam fora do país.

**\*Parágrafo único.** Em caráter excepcional, o teletrabalho poderá ser deferido aos servidores efetivos lotados na atividade-meio, diante de doença grave

em descendente, situação examinada, respectivamente, pelas Chefias Mediata e Imediata, sendo, por derradeiro, decidida pelo Procurador-Geral de Justiça. (NR)

\*Redação dada pelo Ato nº 117/2019.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO REGIME DE TELETRABALHO**

**Art. 10.** A estipulação de metas de desempenho diárias, semanais ou mensais, no âmbito da respectiva unidade, e a elaboração de plano de trabalho individualizado para cada servidor são requisitos para início do teletrabalho.

§ 1º A chefia imediata estabelecerá referido plano de trabalho e prazos a serem alcançados, observados parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, sempre que possível, em consenso com os respectivos servidores.

§ 2º O plano de trabalho a que se refere o caput deste artigo deverá contemplar:

I – a descrição das atividades a serem desempenhadas pelo servidor;

II – o cronograma laboral que poderá ser diário ou semanal;

III – as metas a serem alcançadas;

IV – situações pertinentes ao regular desenvolvimento das atividades.

**Parágrafo único.** A Chefia Imediata deverá avaliar a execução do plano de trabalho pelo servidor em regime de teletrabalho, encaminhando-a ao Procurador-Geral de Justiça a cada 120 dias.



**Art. 11.** O alcance da meta de desempenho estipulada ao servidor em regime de teletrabalho equivale ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho.

§ 1º Não caberá pagamento de adicional em qualquer hipótese pelo exercício de teletrabalho.

§ 2º Caso haja atraso injustificado no cumprimento da meta, o servidor não se beneficiará da equivalência de jornada a que alude o *caput* deste artigo, cabendo à chefia imediata estabelecer regra para compensação.

## CAPÍTULO IV

### DOS DEVERES DOS SERVIDORES EM REGIME DE TELETRABALHO

**Art. 12.** Os efeitos jurídicos do trabalho realizado a distância equiparam-se àqueles decorrentes da atividade laboral exercida mediante subordinação pessoal e direta nas dependências do Ministério Público do Estado do Tocantins.

**Art. 13.** O servidor é responsável por providenciar e manter às suas expensas, estruturas física e tecnológica necessárias e adequadas à realização do teletrabalho.

**Art. 14.** Constituem deveres do servidor em regime de teletrabalho:

I – cumprir, no mínimo, a meta de desempenho estabelecida previamente, com a qualidade exigida pela chefia imediata;

II – atender às convocações para comparecer às dependências do órgão, quando solicitado pela Chefia Imediata, ou demais Órgãos Superiores;

III – manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos nos dias úteis, bem como nos dias de plantão quando escalados;

IV – manter a chefia imediata informada acerca da evolução do trabalho e eventuais dificuldades que possam atrasar ou prejudicar o seu andamento;

V – comunicar-se periodicamente com a chefia imediata para apresentar resultados parciais, finais e obter orientações e informações, de modo a proporcionar o acompanhamento dos trabalhos;

VI – preservar o sigilo dos dados acessados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação e da comunicação, bem como manter atualizados os sistemas institucionais instalados nos equipamentos de trabalho;

VII – garantir condições físicas e tecnológicas para realização do trabalho;

VIII – cumprir todos os deveres institucionais inerentes ao cargo.

§ 1º As atividades deverão ser cumpridas direta e pessoalmente pelo servidor em regime de teletrabalho.

§ 2º É vedado o contato do servidor, em regime de teletrabalho, com partes ou advogados, vinculados, direta ou indiretamente, aos dados acessados pelo servidor ou àqueles disponíveis ao Órgão perante o qual labore.

**Art. 15.** Verificado o descumprimento de deveres por parte do servidor, a chefia imediata comunicará ao Procurador-Geral de Justiça que poderá suspender ou revogar a autorização para o exercício do trabalho remoto.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS DEVERES DA CHEFIA IMEDIATA**

**Art. 16.** São deveres da chefia imediata:

I – avaliar a pertinência e viabilidade do trabalho remoto junto ao Órgão perante o qual atua, aquiescendo ou não com o deferimento do mesmo;

II – elaborar as metas mediatas e imediatas a serem alcançadas pelo servidor na realização do trabalho remoto;

III – definir a forma e a rotina laboral do servidor subordinado que atue em regime de trabalho remoto;

IV – monitorar e acompanhar o desenvolvimento das atividades, bem como a adaptação do servidor ao trabalho remoto;

V – solicitar ao Procurador-Geral a suspensão e/ou revogação da concessão do regime de teletrabalho, justificadamente, diante da inobservância dos deveres por parte do servidor subordinado;

VI – comunicar ao Procurador-Geral de Justiça eventual falta disciplinar praticada pelo servidor em regime de teletrabalho;

VII – adotar demais providências que se fizerem necessárias.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO PRAZO E DA AVALIAÇÃO**

**Art. 17.** Fica estipulado o prazo de 120 dias para avaliação do trabalho prestado remotamente;

**Art. 18.** Ao final do período estipulado no artigo anterior, a Chefia Imediata avaliará o cumprimento das metas e desempenho do servidor em regime de teletrabalho, encaminhando ao Procurador-Geral de Justiça relatório correspondente;

**Art. 19.** Eventual renovação da autorização do trabalho remota está condicionada aos termos da avaliação apresentada pela Chefia Imediata.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 20.** Compete ao Departamento de Tecnologia da Informação viabilizar o acesso remoto e controlado dos servidores em regime de teletrabalho aos sistemas dos órgãos do Ministério Público, bem como divulgar os requisitos tecnológicos mínimos para o referido acesso.

**Art. 21.** O servidor poderá, a qualquer tempo, solicitar o desligamento do regime de teletrabalho.

**Art. 22.** Poderá ser instituída Comissão de Gestão do Teletrabalho com o objetivo de:

I – analisar os resultados apresentados pelas Chefias Imediatas;

II – apresentar relatórios ao Procurador-Geral, com descrição dos resultados e dados sobre o cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º desta Resolução;



III – analisar e deliberar, fundamentadamente, sobre dúvidas e casos omissos.

**Art. 23.** Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, em Palmas, aos 06 dias do mês de fevereiro de 2018.

Clenan Renaut de Melo Pereira  
**Procurador-Geral de Justiça**